



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.789 - RJ
(2012/0235927-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ELIZABETH REIS D'ALMEIDA YAGHDJIAN E OUTRO
ADVOGADOS : IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCELO DAVIDOVICH
NATÁLIA FERNANDES RANGEL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM LAGOA
MAR SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPORTITSCH MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de recolhimento da multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento de qualquer recurso.

2. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.789 - RJ
(2012/0235927-7)**

EMBARGANTE : ELIZABETH REIS D'ALMEIDA YAGHDJIAN E OUTRO
ADVOGADOS : IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCELO DAVIDOVICH
NATÁLIA FERNANDES RANGEL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM LAGOA
MAR SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPORTITSCH MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por ELIZABETH REIS D'ALMEIDA YAGHDJIAN e OUTRO, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face do acórdão de fls. 371/378, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões, alegam que "não fizeram o recolhimento da multa em virtude da greve das instituições financeiras, tendo os embargantes alertado esta Turma nos Embargos de Declaração antes manejados que eles ficaram impossibilitados do recolhimento em virtude do referido movimento paredista deflagrado pelos bancários no Rio de Janeiro e em todo Brasil, como se vê no item I, daquele remédio processual, bem como solicitaram prazo para efetuar o pagamento da multa imposta [...]".

Ademais, defendem que o sistema da Caixa Econômica Federal estava sem conexão para acesso à guia de recolhimento da multa.

Requerem o provimento do presente recurso, a fim de sanar a alegada contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.789 - RJ
(2012/0235927-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ELIZABETH REIS D'ALMEIDA YAGHDJIAN E OUTRO
ADVOGADOS : IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MARCELO DAVIDOVICH
NATÁLIA FERNANDES RANGEL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM LAGOA
MAR SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPORTITSCH MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de recolhimento da multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento de qualquer recurso.

2. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de recolhimento da multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento de qualquer recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. Diante do caráter protelatório do agravo regimental - que atacou decisão firmada sob orientação do STJ, no âmbito dos recursos repetitivos -, foi imposta a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. A ausência de depósito da multa acima referida impede o conhecimento dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1212571/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 218.075/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 24/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE QUE, EM NOME PRÓPRIO, INSURGE-SE CONTRA A MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o advogado da parte recorrente não detém legitimidade para postular, em nome próprio, o afastamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo regimental. Isso porque a referida penalidade, prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC, é aplicada à parte que interpõe o agravo manifestamente incabível, agindo o advogado como mero mandatário da insurgente.

2. Ainda que assim não fosse, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que não se efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado.

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1099178/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÚPLICE OPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois aclaratórios contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1385401/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 29/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não havendo o recolhimento da multa aplicada por ocasião do julgamento do agravo regimental, correta a decisão que não conheceu dos primeiros embargos declaratórios.

Em suas razões, a parte embargante alega que teria havido greve bancária, o que impossibilitou o recolhimento da multa, e que teria informado isso nas razões dos primeiros embargos declaratórios. Todavia, não houve nenhuma informação nesse sentido no recurso juntado às fls. 362/369.

Ademais, defendem que o sistema da Caixa Econômica Federal estava sem conexão para acesso à guia de recolhimento da multa. Ocorre que, no documento juntado à fl. 383, consta a data de 17/10/2013, 02 (dois) dias após o julgamento dos primeiros embargos. Assim, nota-se que a atitude dos embargantes beira a má-fé processual, na medida em que traz no bojo de sua petição recursal informações inverídicas.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do caráter protelatório do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0235927-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 253.789 / RJ

Números Origem: 00221435520088190209 20082090218970 201224504565 221435520088190209

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH REIS D'ALMEIDA YAGHDJIAN E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
NATÁLIA FERNANDES RANGEL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM LAGOA MAR
SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPORTITSCH MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELIZABETH REIS D'ALMEIDA YAGHDJIAN E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH
IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
NATÁLIA FERNANDES RANGEL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM LAGOA MAR
SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPORTITSCH MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.